SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401666 - SP (2023/0231103-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR MUNICÍPIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO E ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por Alécio Castellucci Figueiredo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 182 do STJ e apontando ausência de cotejo analítico. O recorrente, condenado por crimes de responsabilidade e dispensa indevida de licitação, requer admissão do recurso especial, alegando que a contratação de seus serviços advocatícios, realizada sem licitação, se justificava pela singularidade e notória especialização, em conformidade com a Lei de Licitações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, antes considerada ilícita, pode ser reavaliada à luz das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, que passou a prever expressamente a contratação de consultoria jurídica como hipótese de inexigibilidade; (ii) verificar se o recorrente agiu com dolo específico para fins de configuração dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e a Lei nº 14.039/2020, que introduziu o art. 3º-A no Estatuto da Advocacia, estabelecem a natureza singular e a presunção de notória especialização dos serviços advocatícios, quando comprovado o desempenho técnico específico, permitindo a contratação direta sem licitação.

Documento eletrônico VDA45050580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/12/2024. Código de Controle do Documento: e47d136e-6564-4638-94ee-d4ce928abf21

4. O Supremo Tribunal Federal (Tema 309 de Repercussão Geral) reconhece a constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios, desde que atendidos requisitos de notória especialização e inadequação da prestação do serviço por membros do Poder Público, além da compatibilidade de preço.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a tipificação do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 exige demonstração de dolo específico de causar dano ao erário e efetivo prejuízo aos cofres públicos, inexistentes no caso.
6. A inexistência de comprovação de dolo específico ou de efetivo prejuízo ao erário afasta a caracterização da conduta como criminosa, prevalecendo o princípio da tipicidade estrita e a presunção de boa-fé na contratação do advogado.
7. Não houve, no particular, descumprimento expresso de nenhuma lei, assim como não houve o apontamento do descumprimento de algum dos novos critérios estabelecidos pelo STF para que o procedimento licitatório fosse considerado inexigível.
IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/12/2024. Código de Controle do Documento: e47d136e-6564-4638-94ee-d4ce928abf21

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401666 - SP (2023/0231103-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR MUNICÍPIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO E ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por Alécio Castellucci Figueiredo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 182 do STJ e apontando ausência de cotejo analítico. O recorrente, condenado por crimes de responsabilidade e dispensa indevida de licitação, requer admissão do recurso especial, alegando que a contratação de seus serviços advocatícios, realizada sem licitação, se justificava pela singularidade e notória especialização, em conformidade com a Lei de Licitações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, antes considerada ilícita, pode ser reavaliada à luz das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, que passou a prever expressamente a contratação de consultoria jurídica como hipótese de inexigibilidade; (ii) verificar se o recorrente agiu com dolo específico para fins de configuração dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e a Lei nº 14.039/2020, que introduziu o art. 3º-A no Estatuto da Advocacia, estabelecem a natureza singular e a presunção de notória especialização dos serviços advocatícios, quando comprovado o desempenho técnico específico, permitindo a contratação direta sem licitação.

Documento eletrônico VDA45050137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:23
Código de Controle do Documento: f29fcbc7-92f1-4314-bf78-67c99ce65b10

4. O Supremo Tribunal Federal (Tema 309 de Repercussão Geral) reconhece a constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios, desde que atendidos requisitos de notória especialização e inadequação da prestação do serviço por membros do Poder Público, além da compatibilidade de preço.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a tipificação do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 exige demonstração de dolo específico de causar dano ao erário e efetivo prejuízo aos cofres públicos, inexistentes no caso.
6. A inexistência de comprovação de dolo específico ou de efetivo prejuízo ao erário afasta a caracterização da conduta como criminosa, prevalecendo o princípio da tipicidade estrita e a presunção de boa-fé na contratação do advogado.
7. Não houve, no particular, descumprimento expresso de nenhuma lei, assim como não houve o apontamento do descumprimento de algum dos novos critérios estabelecidos pelo STF para que o procedimento licitatório fosse considerado inexigível.
IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual inadmitiu o recurso especial pela incidência dos óbices das Súmulas 7 e 182/STJ, além da ausência de cotejo analítico.

A defesa, em síntese, afirma ter realizado o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Alega, ainda, que "a matéria recursal não implica reexame do conjunto fático-probatório, e sim dar a devida interpretação a legislação federal". (e-STJ fls. 5.234).

Requer provimento do agravo para que seja admitido e provido o recurso especial.

Contraminuta às e-STJ fls. 5.248/5.251.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo desprovimento (e-STJ fls. 5.299/5.306).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na

Documento eletrônico VDA45050137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:23
Código de Controle do Documento: f29fcbc7-92f1-4314-bf78-67c99ce65b10

fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: artigo 386, III, do Código de Processo Penal, artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, e artigo 89, da Lei 8.666/93, artigo 25, II, c. c. artigo 13, III e V, da Lei nº 8.666/93. Afirma, ainda, a existência de divergência entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e a jurisprudência desta corte quanto ao entendimento de que o serviço de advocacia prestado é de natureza singular.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta corte, conforme se verifica da fundamentação adotada:

> *Narra a denúncia que, no dia 28 de outubro de 2010, pelo período de 12 meses, no município de Lagoinha, o corréu José Sérgio de Campos (à época dos fatos Prefeito Municipal de referida cidade) e o ora peticionário Alécio (sócio gerente da empresa "Castelucci Figueiredo e Advogados Associados", CNPJ nº07.693.267/0001-50) teriam desviado rendas públicas em proveito de referida empresa. Consta da peça inicial acusatória, ainda, que, no mês de outubro de 2010, o corréu José e o ora peticionário teriam dispensado (fls. 179/188): [...] licitação fora das hipóteses previstas em lei, culminando com a assinatura do "contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica/administrativa" (processo administrativo nº 1/2010), no dia 28 de outubro de 2010. ALÉCIO CASTELUCCI FIGUEIREDO, sócio-gerente da empresa "CASTELUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS", concorreu para a consumação dos crimes, eis que sua empresa foi destinatária do dinheiro público decorrente da contratação ilegal mediante dispensa/inexigibilidade de licitação, levada a efeito por ação sua. Segundo o apurado, em 28/10/2010, os denunciados JOSÉ SÉRGIO DE CAMPOS, prefeito municipal de Lagoinha/SP, e ALÉCIO CASTELUCCI FIGUEIREDO, sócio-gerente da empresa "CASTELUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS", assinaram o contrato de Prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica/administrativa, objeto do processo administrativo nº 01/2010, referentemente à dispensa de licitação nº 01/2010, sem licitação por suposta notória especialização e singularidade do serviço (art. 25, inc. II e § 1º, c. c o art. 13, III e V, ambos da Lei nº 8.666/1993), pelo qual a Prefeitura Municipal de Lagoinha/SP formalizou a contratação da empresa "CASTELUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS", CNPJ nº 07.693.267/0001-50, para prestação dos seguintes serviços discriminados na cláusula segunda:*
>
> *(...)*
>
> *A "CASTELUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS" construiu verdadeira engenharia jurídica para sustentar a desnecessidade da homologação prévia da Receita Federal ou do trânsito em julgado para as auto compensações e, com isso, defendia a singularidade de seu serviço e, pois, a dispensa de licitação para*

Documento eletrônico VDA45050137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:23
Código de Controle do Documento: f29fcbc7-92f1-4314-bf78-67c99ce65b10

contratá-la. Advogava ainda que os serviços por ela prestados tinham natureza jurídica e, em reforço, colacionou várias decisões no sentido da dispensa de licitação para contratação de advogado de notória especialização. Entretanto, os serviços oferecidos pela citada empresa, ao menos num primeiro momento, os serviços ilegais, de auto compensação tributária, inclusive de contribuições previdenciárias posteriormente julgadas devidas, sobre os quais incidiam seus "honorários" de 20%, nada tinham de jurídicos, na medida em que se tratavam, na verdade, ao menos em parte, de serviços ilegais. Pontue-se que as auto compensações eram ilegais. Com efeito, dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001:

(...)

Se tais mandados de segurança tivessem sido impetrados antes das auto compensações, e a empresa contratada tivesse recebido honorários advocatícios por isso, poder-se- ia então admitir a natureza advocatícia dos serviços contratados, para cujo desempenho faltaria à "CASTELUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS" a propalada especialização, na medida em que existem vários escritórios de advocacia e advogados que militam nesta área tributária e previdenciária, e que poderiam prestar os mesmos serviços, de impetração de mandados de segurança em favor da prefeitura municipal, com vistas à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, como se pode inferir da farta jurisprudência formada a partir do julgamento de inúmeros mandados de segurança ajuizados pelos mais diversos advogados. Desse modo, o que havia de singular no serviço prestado pela "CASTELUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS" era a prestação de serviço ilegal, lastreado em "tese jurídica" por ela própria inventada e, por isso mesmo, o serviço não era prestado por nenhuma outra empresa de assessoria ou escritório de advocacia.

(...)

A ilegalidade de tais compensações tributárias colocou em xeque a "notória especialização" propalada pela "CASTELUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS". A singularidade do serviço residia no fato de que se tratava de serviço ilegal. Ora, não se faz licitação (e nem processo de dispensa ou inexigibilidade) para contratação de serviços ilegais.

(...)

Os pagamentos efetuados à "CASTELUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS" não eram a título de honorários advocatícios, mas por "ensinar" aos servidores municipais os descontos (ilegais) que deveriam promover nas contribuições mensais, o que afasta por completo a alegação de inexigibilidade/dispensa de licitação para contratação de advogado. Com o tempo a "CASTELUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS" foi amealhando "atestados de idoneidade e notória especialização" assinados pelos prefeitos municipais que os contratavam, os quais serviam a credenciar a ideia de que seus sócios eram especialistas e que, portanto, a licitação para contratá-los era inexigível/dispensável e, assim, numa escalada, lograram novos clientes, prefeitos municipais que presumivelmente confiavam na promessa de elevação de suas disponibilidades financeiras pela redução dos valores de contribuições previdenciárias recolhidos aos cofres do "INSS", alegadamente indevidos.

(...)

Documento eletrônico VDA45050137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:23
Código de Controle do Documento: f29fcbc7-92f1-4314-bf78-67c99ce65b10

> *Pontue-se que a prestação de serviços de advocacia e ajuizamento de ação não é, com efeito, um serviço de natureza singular, que não possa ser exercido por outros advogados produzindo os mesmos resultados e que justifique a indevida dispensa da licitação, mesmo que tivesse sido comprovada a especialização do profissional contratado. Denota-se que não ficou comprovado nos autos acerca da notória especialização do advogado Alécio que justificasse a dispensa do certame.*

Observa-se, portanto, que o agravante foi condenadocomo incurso no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, e no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, c. c. o art. 29, caput, do CP, às respectivas penas de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, 04 anos, 04 meses e 15 dias de detenção, basicamente por ter sido contratado pelo município de Lagoinha sem procedimento licitatório prévio, para a prestação de serviço de consultoria jurídica atinente à promoção de compensação administrativa de contribuições previdenciárias.

Assiste razão ao Tribunal de origem quando afirma que a revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, assim como que, quando voltado ao questionamento da dosimetria da pena, tem cabimento restrito, restrito à descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.

Observa-se, contudo, no presente feito, hipótese que rende ensejo ao cabimento da providência revisional.

Isto porque, como cediço, a Lei nº 14.133/21, ao estatuir o novo diploma de licitações e contratos administrativos, passou a prever, em seu artigo 74, inciso III, alínea “c”, a realização de "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

Tal previsão legal é secundada e reforçada pelo teor do art. 3º-A do EOAB, que estabelece:

> *Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)*
>
> *Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Observa-se, portanto, que após o evento que resultou na condenação do recorrente, a legislação pátria passou a estabelecer presunção de singularidade ao serviço advocatício, balizando a admissão de sua contratação mediante inexigibilidade de procedimento licitatório prévio.

Documento eletrônico VDA45050137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:23
Código de Controle do Documento: f29fcbc7-92f1-4314-bf78-67c99ce65b10

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 309 de sua Repercussão Geral, concluiu que "São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores."

Assim, em se tratando de normativa superveniente cujos efeitos são favoráveis ao réu, há de se reconhecer sua retroatividade, nos estritos termos do art. 5º, XL da CRFB/88.

E a aplicação de tais previsões, à luz da interpretação já conferida pelo STF a suas disposições, aponta, de maneira inconteste, em favor da absolvição do recorrente.

Isto porque, afastadas as argumentações relativas à ilicitude "per si" da contratação por inexigibilidade de seu escritório de advocacia, resta como substrato à identificação do elemento subjetivo necessário à configuração dos delitos que lhe foram imputados apenas a suposta ilicitude do objeto da contratação.

Em suma, de acordo com a interpretação da da pela corte de origem, teria o revisionando atuado de maneira dolosa no sentido de fraudar licitação e atuar em coautoria em delito de responsabilidade do prefeito por ter oferecido serviço ilícito, consistente na realização de consultoria destinada à realização de compensação administrativa de contribuições previdenciárias que, após, foram tidas por devidas.

Ocorre, contudo, que a interpretação dada pelo acórdão recorrido, no sentido de que se faria estritamente necessário o ajuizamento de demanda judicial para o reconhecimento do direito à compensação tributária é, como afirmado, uma interpretação.

Não houve, no particular, descumprimento expresso de nenhuma lei, assim como não houve o apontamento do descumprimento de algum dos novos critérios estabelecidos pelo STF para que o procedimento licitatório fosse considerado inexigível.

Dessa forma, não se pode considerar o recorrente - ao menos não da forma segura exigida para a condenação criminal - como imbuído de vontade no sentido de atuar na forma descrita nos tipos penais, tanto que, como ressalta em suas razões, foi absolvido em diversos procedimentos de improbidade administrativa em seu desfavor.

Em contextos como os analisados, a jurisprudência desta corte tem sido incisiva no sentido de isentar o advogado de pena:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA

Documento eletrônico VDA45050137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:23
Código de Controle do Documento: f29fcbc7-92f1-4314-bf78-67c99ce65b10

LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta. 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 669347 SP 2021/0160441-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a

Documento eletrônico VDA45050137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:23
Código de Controle do Documento: f29fcbc7-92f1-4314-bf78-67c99ce65b10

natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993*.*

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 669.347/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022. Grifo Acrescido)

PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO E ADVOGADO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO AFERIDA. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Não demonstrado dolo na conduta dos réus na contratação de escritório de advocacia para assessoria tributária e previdenciária ao município, falta justa causa para a increpação pela qual há imputação do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC n. 412.740/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

De fato, se a estratégia jurídica lançada pelo recorrente acarretou prejuízo aos cofres públicos, há de se apurar, se o caso, as responsabilidades civis correspondentes, na seara própria, não se podendo cogitar, contudo, de sua punição na esfera penal sem que haja cabal comprovação do dolo específico exigido na espécie.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial para **absolver** o recorrente das condenações relativas ao art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, e no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, c. c. o art. 29, caput, do CP que lhe foram impostos na ação penal originária.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:23
Código de Controle do Documento: f29fcbc7-92f1-4314-bf78-67c99ce65b10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0231103-0 **AREsp 2.401.666 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002543920138260059 00004698520178260443 00007096120158260664 00012158020158260488 00019179820158260270 00023192420158260160 00026134820178260664 00165831720178260050 10004334020168260579 10004334020168260579212016 10012054420178260651 10013045320178260638 10016942020198260099 10080721320168260320 12158020158260488 165831720178260050 19179820158260270 21672491020218260000 23192420158260160 2543920138260059 26134820178260664 4698520178260443 5212016 7096120158260664

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:25:53
Código de Controle do Documento: 14EF86EB-9617-402A-A2F0-71942DED10F7